ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-402/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14048/2013
PROTOCOLO	**:**	1385456
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS02-SECSES-123/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A reforma da decisão, relativamente à parte que penalizou o recorrente, produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados e assim excluir a penalidade infligida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bela Vista, e, em consequência:

I - desconstituir os termos dispositivos dos incisos **III**, **IV** e **V** da Decisão DS02-SECSES-123/2012, de 5 de junho de 2012, da Segunda Câmara, para os fins de excluir:

a) a multa aplicada ao recorrente, pela atipicidade da conduta, uma vez que ele não desatendeu à "diligência do Relator" ─ conforme afirmado na Decisão recorrida ─, mas apenas remeteu ao Tribunal, com atraso em relação ao prazo estabelecido no instrumento de notificação, as cópias de dois documentos (folha contendo parte da minuta do contrato e Certificado do Registro de Veículo), cujos documentos:

1. foram remetidos ao Tribunal em 6 de setembro de 2011, ou seja, nove meses antes do julgamento da matéria do processo, ocorrido em 5 de junho de 2012;

2. não foram juntados aos autos do processo, mas sim devolvidos à origem por determinação do então relator ─ o Ex-Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha ─, ocasionando assim a declaração de revelia processual e a aplicação de multa ao recorrente, "pelo não atendimento de diligência do Relator";

b) a assinalação do prazo para o pagamento da multa originária aplicada, em face da exclusão da penalidade pelos termos dispositivos da alínea precedente;

c) a determinação feita ao Cartório, porquanto resta prejudicada essa matéria, uma vez que a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo adquirido ─ que já fora encaminhada em 6 de setembro de 2011 ao Tribunal e devolvida à origem sem exame ─ foi novamente remetida pelo recorrente junto com os demais documentos do recurso ora julgado;

II - manter os termos dispositivos dos incisos **I** e **II** da Decisão DS02-SECSES-123/2012, por meio dos quais foi declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 14/2011) e de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, ex-Prefeito do Município de Bela Vista, em que o Recorrente, representado por seu advogado, manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n. DS02-SECSESS-123/2012,que no julgamento das Etapas de Licitação, Formalização e Execução Financeira do Contrato n. 40/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO e a Empresa ENZO VEÍCULOS LTDA., "*declarou-as REGULARES e APLICOU-LHE MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS".*

A motivação adotada no julgado recorrido para declarar regulares as fases examinadas e aplicar multa, está traduzida na consideração de que *o Recorrente deixou de atender diligência do Relator, quanto ao envio de uma folha da minuta do contrato; e cópia do Certificado de Registro do veículo adquirido*.

O recurso consiste das razões integrantes do Ofício de Encaminhamento (peça 1), do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, sustentando o desiderato de ver excluída a multa que lhe foi imposta, o Recorrente ponderou em síntese, que:

> *"Na instrução primária do julgamento, a despeito de não ter logrado atender tempestivamente a notificação sobre os elementos apontados como ausentes, mesmo assim encaminhou toda a respectiva documentação, o que foi feito junto ao Ofício n. 658/2011, protocolizado nesta Corte de Contas em 06 de setembro de 2011, antes do julgamento do processo ocorrido em data posterior, no dia 05 de junho de 2012.*
>
> *A documentação encaminhada consistiu de cópias da folha da minuta do contrato e do Certificado de Registro do veículo adquirido, cujos elementos, em função do atraso na sua remessa por alguns dias, foram devolvidos por ordem do Conselheiro Relator à época, Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, que além do mais, declarou-o revel.*
>
> *Assim, a remessa dos documentos que sanavam a falha, mesmo tendo sido intempestiva, foi feita em data de 06/09/2011, quando ainda havia tempo mais do que suficiente para conduzir o resultado entregue de forma escorreita, já que a mesma foi enviada aproximadamente nove meses antes da prolação da decisão do processo, o que só veio a ocorrer em 05/06/2012, caso em que a ordem de sua devolução importou em juízo desacertado e de excessivo rigor, o que agora, nesta seara recursal, pretende obter o reparo cabível, revelado na exclusão da penalidade que em tais circunstâncias entende descabida".*
>
> (Razões do Recorrente)

Instados a se manifestaram sobre o recurso, tanto o Corpo Técnico, quanto a Procuradoria de Contas, posicionaram-se contrários ao acolhimento do pedido, ao entendimento de que na espécie a manutenção do julgado deve ser mantida em função da intempestividade da remessa dos documentos na fase da instrução primária do feito – conforme respectivamente assinalaram nas peças n. 6 e 7.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as alegações sustentadas no recurso e estabelecendo seu confronto com a motivação que lastreou a convicção formada no julgado recorrido, verifico que as particularidades da questão recursal conclamam pelo revolvimento da matéria desde as raízes dos atos praticados na instrução primária do processo, já que em princípio observo que tendo as Etapas de Licitação, Formalização e Execução Financeira do Contrato sido julgadas regulares, *a única questão a ser enfrentada na vertente seara recursal diz respeito à aplicação de multa ao Recorrente.*

Nesse passo, examinando a questão recursal sob o aspecto da fundamentação legal adotada na aplicação de multa, verifico que a sua motivação sustentou-se na dicção do Inciso IV, do Artigo 197, do vetusto Estatuto Formal deste Tribunal de Contas, sendo portanto considerado na decisão invectivada que o Recorrente *deixou de atender a diligência do Relator*.

Desse modo, *ad argumentandum,* calha *ab initio* observar que estão equivocados os posicionamentos do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial na vertente etapa recursal, no tanto em que para se posicionarem adversos ao acolhimento do recurso, aludiram que a multa foi aplicada em função da *"intempestividade na remessa dos documentos"*, figura prevista no Inciso VII do sobredito Estatuto, o que data máxima vênia diverge da situação em que a falha consiste em "*deixar de atender diligência do Relator"*.

Nesse sentido, vejamos as colocações feitas pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria de Contas nos seus respectivos pronunciamentos sobre a questão colocada no recurso**:**

> ***"****Desta forma, analisando as razões recursais do Recorrente juntamente com os documentos encaminhados,* verificamos o envio a contento dos documentos, objeto da Decisão objurgada, porém constatamos que *os documentos solicitados à época foram remetidos intempestivamente, motivo pelo qual o Conselheiro Relator determinou à devolução dos mesmos à origem, consequentemente decretando sua revelia em atendimento ao §3º do art. 309 de nosso regimento".*
>
> (Análise Conclusiva –peça 6 –meus grifos)
>
> " ..., da análise dos autos verifica-se que foi o recorrente quem deu causa a multa constante na deliberação recorrida, por não atender a notificação do Relator no prazo legal, *consoante restou a pontado pelo corpo técnico.*
>
> Em sendo assim, impõe-se a manutenção da multa constante na deliberação recorrida, tendo em vista que a penalização *decorre da intempestividade da remessa de documentos solicitados pelo Relator,* nos termos da previsão legal.
>
> (Parecer Ministerial –peça 7 –grifos idem)

Portanto, a partir do pressuposto de que a matéria devolvida ao juízo recursal se circunscreve apenas ao exame concreto e objetivo do que foi objeto do embasamento da decisão recorrida, tem-se que a jurisdição a ser exercida no recurso deve recair apenas em relação à convicção formada em torno da figura de *não atendimento da diligencia do Relator*, como adiante passo a fazer.

Com efeito, verificando o teor das justificativas e documentos encaminhados pelo Recorrente na instrução primária, protocolizados nesta Corte em 06/09/2011, nove meses antes do julgamento do processo ocorrido em 05/06/2012, tem-se que desde aquela oportunidade já fora disponibilizado no processo os esclarecimentos e elementos suficientes para desconstituir a convicção formada no julgado – com preterição daqueles elementos –, o que se deu pelo fato da

recusa de suas juntadas ao feito, seguida da ordem de sua devolução, vejamos:

> *"Inicialmente, esclarecemos a esta insigne Corte de Contas, que a Minutado contrato em tela contém as Cláusulas 10 e 11 presentes no Contrato Administrativo n. 040/2011.*
>
> *Outrossim, estamos encaminhando fotocópia dos seguintes documentos conforme solicitação:*
>
> - *Minuta e Contrato Administrativo 40/2011.*
> - *Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.*
>
> *No ensejo, permanecemos a disposição para apresentar quaisquer outros esclarecimentos, renovando os protestos de estima e apreço".*
>
> *(Justificativas devolvidas – documentos n (s). 3-4 da peça 1 – meus grifos)*

Ademais, examinando ainda a opinião emitida pelo Órgão Ministerial naquela mesma etapa da instrução primária do feito, constata-se que dela foi possível extrair subsídios desconsiderados pela decisão vergastada, no tanto em que o *parquet* assim já deixara registrado em seu Parecer, que:

> *"Quanto à ausência da folha que contém as cláusulas 10 e 11 da minuta do contrato, entendemosnãoterocondãodecaracterizarcomoirregularouilegalapresentecontratação, tendo em vista que o termo de contrato está devidamente formalizado e contem as cláusulas citadas* (f. 83/88).
>
> *Quanto ao documento denominado CRV (...), conforme Resolução Normativa TC/MS N. 34/10, este não é documento obrigatório elencado no rol de documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas, portanto, também não tem o condão de caracterizar como ilegal ou irregular apresente contratação e sua execução, visto que poderá ser requisitado quando de inspeção" in loco" (...).*
>
> *A execução, por sua vez, encontra-se devidamente demonstrada, razão pela qual este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do Artigo311, Incisos I e II c/c o Artigo 312, Inciso I, ambos da RNTC/MS n.57/2006".*
>
> (Parecer da Procuradoria de Contas – peça 3 do Processo apensado TC n. 36.593/2011 – meus) grifos)

Desse modo, a decisão recorrida acabou sendo entregue contaminada por duas fragilidades, a saber:

A *uma*, pelo fato de ter indeferido a juntada das justificativas e documentos encaminhados, que de um lado, embora intempestivos, lado outro, ainda eram oportunos para superar as anomalias apontadas pelo Corpo Técnico e propiciar um juízo de valor acertado, que entre outros pressupostos, não deve se abster da indagação sobre a verdade real que se busca no julgamento do processo, sob pena de se esbarrar na figura de negativa de jurisdição; e

A *duas*, pelo fato de que embora adequada e acertadamente subsidiado pelo percuciente e escorreito Parecer Ministerial acima transcrito, emitido naquela etapa oportuna da instrução primária, no qual foram registrados todos os aspectos de legalidade que conduziam o processo para a declaração de regularidade irrestrita do contrato, mesmo assim o julgamento combatido acabou desaguando na preterição daqueles sábios e adequados posicionamentos, já que em juízo de excessivo rigor, *acabou aplicando multa motivada em falha já então superada desde aquela fase formal do processo.*

Com efeito, estando evidenciado nos autos que *a ordem de devolução das justificativas e documentos encaminhados pelo Recorrente* somada *ao não acolhimento do Parecer da*

Procuradoria de Contas desaguaram na prolação da solução desacertada entregue no processo, tem-se que a decisão recorrida conclama pela sua reforma, já que os elementos que assim permitiam já haviam sido disponibilizados na instrução do feito, os quais já poderiam ter conduzido na instância primária – como efetivamente ora conduzem nesta esfera recursal –, o resultado do julgamento para outra solução mais amoldada com a justiça que entendo ser cabível na entrega da solução do caso concreto em exame.

E *ad argumentandum* justifico que assim entendo, porquanto a partir do pressuposto de que o exercício da jurisdição deve ser praticado de modo mais salutar e proveitoso possível, parece-me correto considerar que nos casos de oferta de defesa e documentos pelos jurisdicionados –ainda que intempestivas –, as suas juntadas não devem ser negadas, mas sim, deferidas a fim de receber a devida apreciação, mas nunca serem simplesmente indeferidas com a ordem de sua devolução ao remetente.

Assim penso, movido pela homenagem que é devida ao impostergável princípio do *due process of law*, quanto ainda, pelo fato de que nas hipóteses em que do conteúdo das justificativas e documentos desponta a aparência de que os mesmos poderão ter o condão de conduzir o desate da questão para um resultado diferenciado daquele que seria entregue sem a sua devida apreciação, a sua juntada aos autos não deve ser negada, o que também atende e guarda harmonia com os basilares princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; da concentração e aproveitamento dos atos; e da razoável duração do processo de resultado.

Desse modo, em análise derradeira, carece de caráter salutar a decisão de qualquer matéria, quando, por excesso de preciosismo formal, julga a questão com preterição de elementos encaminhados e desde logo disponibilizados, e em consequência, simplesmente prefere remeter o jurisdicionado para as vias recursais.

Feitas as digressões acima, e por tudo o quanto mais apreciei e avaliei em vista das ocorrências registradas nos atos praticados no processo, concluo convencido de que realmente assiste inteira razão ao Recorrente ao insurgir-se contra a cominação de multa, já que até mesmo independentemente das justificativas e documentos encaminhados e devolvidos e ora reexibidos nesta etapa recursal, a punição seria descabida conforme registrou a Procuradoria de Contas em seu Parecer acima transcrito, emitido na fase da instrução primária do Feitas as considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, e dar-lhe provimento total, para manter na íntegra os comandos dos itens “I” e “II” quanto às declarações de Regularidade das Fases de Licitação, Formalização e Execução Financeira do Contrato n. 40/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Empresa Enzo Veículos LTDA., e suprimir os comandos dos itens “III” e ”IV”, todos da Decisão Simples n. DES02-SECSES-123/2012, com os efeitos práticos de isentar o Recorrente da responsabilidade pela multa imposta.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente na forma da novel orientação de Ordem Regimental, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo

Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bela Vista, e, em consequência:

I - desconstituídos os termos dispositivos dos incisos **III**, **IV** e **V** da Decisão DS02-SECSES-123/2012, de 5 de junho de 2012, da Segunda Câmara, para o fim de excluir:

a) a multa aplicada ao recorrente, pela atipicidade da sua conduta, uma vez que ele não desatendeu à "diligência do Relator" ─ conforme firmado na Decisão recorrida ─, mas apenas remeteu ao Tribunal, com atraso em relação ao prazo estabelecido no instrumento de notificação, as cópias de dois documentos (folha contendo parte da minuta do contrato e do Certificado do Registro de Veículo), cujos documentos:

1. foram remetidos ao Tribunal em 6 de setembro de 2011 ─ ou seja, nove meses antes do julgamento da matéria do processo, ocorrido em 5 de junho de 2012;

2. não foram juntados aos autos do processo, mas sim devolvidos à origem por determinação do então relator (o Ex-Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha), ocasionando assim a declaração de revelia processual e a aplicação de multa ao recorrente, "pelo não atendimento de diligência do Relator";

b) a assinalação do prazo para o pagamento da multa originária aplicada, em face da exclusão daquela multa pelos termos dispositivos da alínea precedente;

c) a determinação feita ao Cartório, porquanto resta prejudicada essa matéria, uma vez que a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo adquirido ─ que já fora encaminhada em 6 de setembro de 2011 ao Tribunal e devolvida à origem sem exame ─ foi novamente remetida pelo recorrente junto com os demais documentos do recurso ora julgado;

II - mantidos os termos dispositivos dos incisos **I** e **II** da Decisão DS02-SECSES-123/2012, por meio dos quais foi declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 14/2011) e de formalização e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves. Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator